SANTO AUGUSTO
Um governo sério. Como você.

LEI MUNICIPAL Nº 1.094, DE 06 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a regularização de construções no Município de Santo Augusto e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São regularizáveis, por não atenderem os dispositivos da Lei Municipal nº 453/76, que institui o Código de Obras do Plano Diretor de Santo Augusto, até a data da publicação desta Lei, desde que situadas em locais dotados por logradouros públicos oficializados pelo Município:

I - Os prédios destinados à residências unifamiliares, bem como as ampliações e reformas nele executadas, observando-se o zoneamento de usos estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

II - Os prédios destinados a atividades não residenciais, bem como as ampliações ou reformas neles executadas, observando-se o zoneamento de usos estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os prédios, bem como as ampliações or reformas neles executadas, que não atendam, no mínimo, 04(quatro) metros de recuo para ajardinamento, quando a observância desse dispositivo de contrôle das edificações for obrigatório.

Art. 2º - A regularização será concedida nas hipóteses previstas no artigo anterior, observando-se os dispositivos de controle das edificações do Plano Diretor do Município, mediante o recolhimento das taxas correspondentes aos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - As construções irregulares com área construída superior a 80m2 (oitenta metros quadrados) serão regularizáveis mediante o recolhimento de taxas referidas no "caput" deste artigo e pagamento de multa correspondente a 1/4(um quarto) da URM(Unidade de Referência Municipal), por metro quadrado a regularizar.

§ 2º - Caso o projeto tenha sido protocolado junto à Prefeitura Municipal; originalmente, em desacordo com a taxa de ocupação, altura e índice de aproveitamento vigorante da respectiva zona, incidirá sobre o responsável pagamento de taxas e multas previstas.

...

SANTO AUGUSTO
Um governo sério. Como você.

...

Art. 3º - Fica aberto o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para os interessados requererem a regularização de obras clandestinas ou irregulares.

Art. 4º - O pagamento das multas previstas nesta Lei pode ser parcelado em até 06(seis) prestações mensais consecutivas, a requerimento da parte interessada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a regularização da obra só se efetiva após a integralização do pagamento da multa.

Art. 5º - Atendendo as condições sócio-econômicas do proprietário, o Município pode reduzir em até 80(oitenta) por cento, o valor das taxas correspondentes nas construções de até 40m2(quarenta metros quadrados) de área, tendo por base a mesma renda estipulada no art. 6º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º - Os documentos exigidos para a regularização das construções clandestinas ou irregulares até 80m2 são:

I - Requerimento;
II - Título de propriedade;
III - Planta de situação do imóvel;
IV - Laudo técnico das condições do imóvel.

Parágrafo Único - A planta de situação e o laudo técnico da construção e/ou ampliação será fornecida pela Prefeitura Municipal para os proprietários com renda de até 03(três) salários mínimos mensais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação da mesma, no que se refere aos procedimentos administrativos indispensáveis para regularizar as construções e ampliações clandestinas ou irregulares.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO=RS, 06 de maio de 1993.

ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se

ODILAR POLO
Secretário da Administração